

---

**PREGÃO ELETRÔNICO SESC N.º 000171-23**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÕES 01/2023**

---

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2023

Tratam-se de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000171-23 – Processo n.º 004005-00952, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores, para transporte de pessoas e pequenas cargas em atendimento ao Sesc em Minas.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 4.1. do instrumento convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 19 de setembro de 2023. Dessa forma, considerando que as impugnações foram apresentadas nos dias 13 e 14, sendo a data limite o dia 14 de setembro, essas encontram-se tempestivas.

**2 – DA IMPUGNAÇÃO**

Interessadas em participar do procedimento licitatório promovido pelo Sesc em Minas, registra-se impugnação ao instrumento convocatório pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A e LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

Em peças impugnatórias, compreendem as impugnantes que o instrumento convocatório publicado pelo Sesc em Minas dispõe de condições que, em suas compreensões, não são condizentes com a realidade do mercado e contrárias a ampla disputa, peculiar dos procedimentos licitatórios.

Desta feita, abaixo transcrevemos excerto para entendimento dos pontos impugnados, vejamos:

## **2.1. DA PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CS BRASIL FROTAS S.A**

(...)

*Ante o exposto, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital conforme segue:*

*a) Estabelecer de forma clara e objetiva se a mobilização dos veículos provisórios será obrigatória ou facultativa.*

*b) Para fornecimento de veículos novos definitivos: fixar prazo de entrega de 120 a 150 dias contados da assinatura do contrato.*

*c) Para fornecimento dos veículos seminovos provisórios, permitir: (i) que sejam entregues no prazo de 60 dias contados da assinatura do contrato; (ii) que sejam utilizados até a entrega dos definitivos; (iii) que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu grupo econômico; (iv) que sejam emplacados em qualquer Unidade da Federação; (v) que sejam fornecidos com autogestão para cumprimento da obrigação de seguro.*

## **2.2. DA PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**

(...)

*2. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 3.7. Os veículos deverão ser mobilizados em 30 dias corridos após a assinatura do contrato. A CONTRATADA poderá disponibilizar veículos provisórios, que deverão ser similar ou superior a categoria contratada até a mobilização dos veículos zero quilômetros definitivos. Os veículos provisórios deverão possuir no máximo 3 anos de uso, rastreador, sinalização e no momento da entrega será feito uma vistoria para*

*constatar todas as exigências e condições dos veículos –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.*

### **3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC**

Ao contrário dos entendimentos postos pelas Impugnantes para fundamentar as peças apresentadas, que equiparam o Sesc em Minas à um ente da Administração Pública, importante esclarecer que o Serviço Social do Comércio – Sesc, constitui-se como uma entidade paraestatal, assistencial e sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-Lei 9.853 de 1946, que assim dispõe:

*Art. 1º. Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.*

Qualifica-se como uma **ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO**, conforme expresso no art. 240 da CR/88<sup>1</sup>, sendo que parte dos recursos que se prestam ao seu custeio provêm de contribuições sociais **recolhidas por estabelecimentos empresariais** enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, conforme artigo 6º do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto nº. 61.836 de 1967:

*Art. 6º. As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.*

---

<sup>1</sup> Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às **entidades privadas** de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (Grifo).

Dessa forma, **a instituição é classificada como ente paraestatal NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, possuindo personalidade jurídica de direito privado**, que presta serviços considerados de interesse público, em cooperação com o Estado, *lato sensu*.

Ressalte-se que a condição de instituição privada foi confirmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU na Decisão de n.º 907/97, publicada no Diário Oficial da União em 26/12/1997, na qual restou assentado que os Serviços Sociais Autônomos, entes de colaboração governamental, **não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei Federal n.º 8.666/1993 e/ou 14.133/2021**, e **sim aos seus regulamentos próprios**, devidamente publicados – no caso, **o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, alterado e consolidado pela Resolução Sesc n.º 1.252/2012** – sendo que tal entendimento prosseguiu sendo permanentemente reiterado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, segundo as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, **têm se que as licitações no âmbito da instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais**.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

#### **4. DAS ANÁLISES**

##### **4.1. Da aderência do Instrumento Convocatório ao Mercado**

Pois bem, para a referida pretensão de contratação do objeto, conforme comumente ocorre para **todos** os procedimentos licitatórios no âmbito do Sesc em Minas, são realizados nas etapas antecessoras à fase externa da licitação estudos para levantamento da necessidade ora pretendida aos **interesses** da instituição.

Nesse aspecto, com base nesses estudos realizados pela área técnica demandante e futura gestora do contrato que será celebrado com a proponente vencedora, foi possível, por meio de pesquisa de aderência mercadológica, apurar que todos os quantitativos, tipos e especificações, condições encontram-se de forma clara e objetivo e suficientes para oferta das propostas e fornecimento dos bens, caso as proponentes impugnantes venham a celebrar contrato com o Sesc em Minas.

Assim, descabida quaisquer alegações pela qual o Instrumento Convocatório publicado pelo Sesc em Minas esteja contrário às condições e regras de mercado, assim, não podendo prosperar tais alegações postas.

#### **4.2. Do prazo para a entrega dos veículos**

Ainda, embora evidente que o instrumento convocatório ora publicado esteja aderente ao mercado, destaca-se, ponto em comum constante em ambas as peças impugnatórias, possível restrição à competitividade a exigência constante no item 3.7. do Termo de Referência, que por sua vez, prever a mobilização de veículos **provisório** em até 30 dias corridos após a celebração do contrato.

Pois bem, ressaltando, mais uma vez a aderência do instrumento convocatório ao mercado, cumpre-nos destacar que tal fixação de prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade do Sesc em Minas, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse primário da instituição.

Ante o exposto, consideramos não haver necessidade de alteração do Instrumento Convocatório, tendo em vista que não se trata de possível ponto generalizado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, tanto durante a fase preparatória e externa do procedimento licitatório em questão.

E não é só, adentrando na seara jurisprudencial acerca da relação direta necessidade do Sesc em Minas e entrega do objeto que se pretende licitar, já entendeu o TCU:

*O prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades do Gabinete que será responsável pela execução de ações afetas à revisão de processos organizacionais do TCU. Tais ações já encontram-se em curso, e necessitam com a máxima urgência dos equipamentos a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos, sob risco de se perder a utilidade dos objetos sendo adquiridos. Além do mais, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corrido é comumente usado pela Administração Pública na aquisição de bens de pronta entrega, como pode ser constatado, por exemplo, nos pregões de nº 9/2012- MTE, 31/2014-SAAE e 2/2014-Previc, entre inúmeros outros. A última*

*aquisição de tablets realizada pelo próprio TCU, em 2012, quando esses equipamentos eram bem menos populares, estipulou o prazo de entrega em 10 dias corridos, e não houve problemas na entrega. **Ademais, o prazo para entrega em 15 dias corridos foi indicado nas propostas comerciais obtidas pelo TCU na fase de levantamento de preços do presente certame.** Cumpre registrar que o prazo de 15 dias será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado. **Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição urgente dos tablets, ficam mantidos os termos do edital publicado.***

Assim, conforme alhures posto, por entender que os prazos estipulados no instrumento convocatório se encontram dentro dos parâmetros legais e razoáveis de entrega, e ainda, que o prazo de 30 dias que atenderá a conveniência e oportunidade do Sesc em Minas, sendo que a dilação deste prazo poderá trazer prejuízos ao planejamento e funcionamento desta Administração, manifestamos quanto ao não acolhimento das impugnações postas.

Por fim, inobstante ao já exposto, destaca-se, ainda, visando a ampla competitividade do certame e consequente participação de todas as proponentes interessadas e capazes de atender o objeto ora almejado, o disposto no item 17.2. do Termo de Referência quanto à possibilidade de subcontratação de veículos provisórios, fato, mais uma vez, que enfraquece argumentos rasos quanto possíveis restrições de competitividade do procedimento licitatório publicado pelo Sesc em Minas.

#### **4.2. Da necessidade de o instrumento convocatório dispor de cláusulas claras e objetivas**

Além dos fatos acima postos, compreende a impugnante CS BRASIL FROTAS S.A. que o instrumento convocatório deve *estabelecer de forma clara e objetiva se a mobilização dos veículos provisórios será obrigatória ou facultativa.*

Então, sem prejuízo da demais especificações e condições para execução do objeto, no que tange à forma de mobilização dos veículos, trazemos à baila, mais uma vez, o disposto no



item 3.7. do Termo de Referência, claro e objetivo quanto ao prazo de mobilização para os veículos provisórios e definitivos no item seguinte.

## **5. DA DECISÃO**

Isto posto, **CONHEÇO** das impugnações apresentadas e nos méritos **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Daniela Cristina Alves de Faria da Silva  
**Pregoeira Oficial**

Frederico N. F. Caldeira  
**Pregoeiro Suplente**